**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: **0015511-38.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Henrique Aparecido Amorim

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran Sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema** 

Henrique Aparecido Amorim move ação contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo sustentando que envolveu-se em um acidente com sua motocicleta, e os danos suportados por esta última foram indevidamente enquadrados como "de grande monta", acarretando o bloqueio administrativo do cadastro, o que está causando transtornos ao autor, que não consegue regularizar a documentação do veículo. Sob tais fundamento, pede a anulação do ato administrativo de bloqueio.

Contesta o réu sustentando ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, que a classificação dos danos como "de grande monta" foi correta e, conseguintemente, correto o bloqueio administrativo efetivado.

O autor ofereceu réplica.

O processo foi saneado, afastando-se a preliminar e determinando-se a produção de prova pericial, cujo laudo aportou aos autos e sobre o qual manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Segundo o art. 103 do CTB, "o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN".

Já o art. 12, I do mesmo diploma preceitua que "compete ao CONTRAN .... estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito".

No exercício de suas atribuições, a fim de garantir que veículos envolvidos em acidentes somente voltem a trafegar se satisfeitos requisitos e condições de segurança, o CONTRAM editou a Resolução nº 362 de 15.10.2010, que "estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências". Confira-se seu teor às fls. 36/61.

A autoridade de trânsito ou seu agente deve efetuar a classificação do dano (art. 1º do decreto). Se o dano foi classificado como "de média monta" ou "de grande monta", deve oficiar ao DETRAN (art. 3º), e este, de seu turno, deve proceder ao bloqueio administrativo (art. 4º), cuja consequência é proibir a circulação do veículo nas vias públicas (art. 4º, parágrafo único).

Para motocicletas, a classificação do dano deve obedecer aos parâmetros do Anexo II da Resolução – fls. 43/45.

O dano "de grande monta" implica a afirmação de irrecuperabilidade, levando à baixa de seu cadastro (art. 7°).

Entretanto, admite-se recurso para o seu enquadramento como "de média monta" (art. 8°), pois o veículo com dano "de média monta" pode ser regularizado, desde que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprove a realização de serviços de reparos adequados e instituição técnica ateste a segurança veicular (art. 6°, § 1°), ou seja, **que o veículo foi recuperado**.

No caso em tela, o autor insurgiu-se administrativamente contra o enquadramento (fls. 15/16, 17) e, segundo emerge dos autos, até hoje não houve apreciação, o que impõe o exame pelo Poder Judiciário.

Como vemos no Anexo II, Item 3.4., o dano de grande monta dar-se-á apenas quando **três ou mais componentes estuturais** tiverem sido danificados.

Os componentes que se reputam estruturais estão identificados no modelo do Relatório de Avarias, fls. 45, que faz parte do Anexo II.

Ora, no caso em tela o perito, às fls. 148, expôs que apenas dois componentes estruturais da motocicleta do autor foram danificados na colisão.

Tem-se, pois, que foi **incorreta a classificação efetivada pela autoridade de trânsito**, vez que, considerados – como se vê no laudo – os componentes danificados, o enquadramento adequado era o de "**danos de média monta**".

Sendo os danos "de média monta", então **cabe o seu desbloqueio** se produzida prova de sua **recuperação de modo a garantir as condições de segurança**.

No caso em tela, com as vênias a entendimento distinto, reputo que as conclusões do laudo pericial tornam desnecessária a observância do procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 6º, possibilitando o desbloqueio da motocicleta, eis que o expert afirmou, de modo definitivo e conclusivo, que "a motocicleta foi perfeitamente recuperada dos danos sofridos na colião do dia 18/06/2011, possuindo plenas condições de dirigibilidade", assertiva fática que não foi impugnada pela fazenda pública ré.

Julgo procedente a ação e condeno o réu na obrigação de fazer consistente em

<u>cancelar</u> o <u>bloqueio</u> em discussão nos autos, condenando-o, ainda, nas verbas sucumbenciais cabíveis, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Oficie-se à Defensoria Pública, em resposta ao ofício de fls. 172, para que tome conhecimento de que a fazenda pública, não beneficiária da gratuidade, é que sucumbiu no presente feito, sendo-lhe atribuídos os encargos sucumbenciais.

Tendo em vista que a <u>permanência do bloqueio</u> gera danos irrecuperáveis ao autor, que pode ter seu veículo inclusive apreendido, **antecipo a tutela em sentença** para determinar o <u>imediato</u> desbloqueio, advertida a parte ré de que eventual recurso <u>não terá efeito suspensivo</u>. **Prazo de 05 dias úteis para o Detran comprovar nos autos o cumprimento da obrigação**.

P.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA